

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

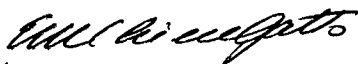
PROCESSO Nº : 10845-005861/92-14
SESSÃO DE : 27 outubro de 1995.
RESOLUÇÃO Nº : 302-752
RECURSO Nº : 115.219
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

RESOLUÇÃO Nº 302-752

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem e posteriormente ao INT, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

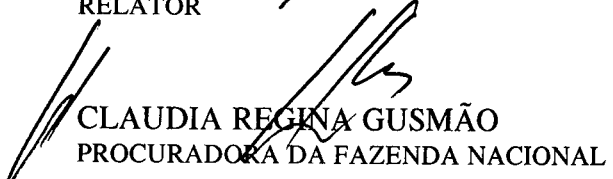
Brasília-DF, em 27 de outubro de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR



CLAUDIA REGINA GUSMÃO
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 05 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO,
HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e LUIS
ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº : 10845-005861/92-14
RECURSO Nº : 115.219
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

RELATÓRIO

Discute-se no presente processo a correta classificação do produto importado pela Recorrente, denominado "NEKAL 83 B", declarado na G.I. e na D.I. como sendo: **PREPARAÇÃO TENSOATIVA A BASE DE PRODUTO DE CONDENSAÇÃO. ÁCIDO NAFTALENO SULFÔNICO E FORMOL DE DIISOBUTIL NAFTALENO. ESTADO FÍSICO: PÓ.**

A Importadora classificou a mercadoria no código 3402.90.9900 da TAB/SH, enquanto que o fisco deu sua classificação no código 3823.90.9999, resultando em insuficiência do tributo recolhido (imp. imp.), que está sendo objeto de cobrança neste processo, juntamente com a multa do art. 4, inciso I, da Lei nº. 8.218/91.

O processo foi objeto de apreciação por esta Câmara em 14/04/93, resultando na Resolução nº. 302-0.674, que converteu o julgamento em diligência ao I.N.T., através da Repartição Aduaneira de origem, acolhendo preliminar levantada pelo Nobre Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Adoto, nesta oportunidade, o Relatório que integra a Resolução supra (fls. 50/54 dos autos), o qual leio integralmente nesta oportunidade e deve fazer parte integrante e inseparável do presente Acórdão (Leitura...).

A diligência ao INT, determinada por esta Câmara, estampada no Voto às fls. 55, teve como fundamentos e objetivos os seguintes pontos:

- "1. A mercadoria em questão foi identificada pelo LABANA como preparação à base de condensado de ácido naftaleno-sulfônico com formaldeído, contendo sulfonato de sódio. Que papel desempenha na mistura o sulfonato de sódio ? Trata-se



de uma adição voluntária ? Com que finalidade ? Trata-se de impureza decorrente do processo de produção ? Neste caso, foi aí deixado deliberadamente ? Com que finalidade ?

2. A mercadoria é definida tanto pelo Importador quanto pelo LABANA como preparação tensoativa, embora seja advertido que, diluído em água a 0,5%, e a 20°C, a tensão superficial da água é de 55,7 dyn/cm. Como se definem, neste caso, as propriedades tensoativas do produto ? Em quanto o produto modifica, para mais ou para menos, a tensão superficial da água pura ?

Finalmente retornam os autos a esta Câmara, sem o cumprimento da diligência em epígrafe, tendo em vista a seguinte informação do LABANA:

"1) Em atendimento à solicitação supra, informamos que a amostra nº. 894/92 do Pedido de Exame nº. 894/92 e Laudo de Análise nº. 1010/92 (fls. 15), referente à mercadoria "NEKAL 83 B", segue em anexo no presente processo.

2) Em função do tempo decorrido, desde a emissão do Laudo de Análise nº. 5881/159 (fls. 27) referente a mercadoria "NEKAL BX SECO", e principalmente avarias ocasionadas no Museu de Amostras, informamos que não dispomos mais da referida amostra contra-prova".

Seguiu-se despacho às fls. 62, falando da impossibilidade de atendimento da diligência e propondo a devolução do processo a este Conselho.

É o Relatório.

VOTO

1. DAS PRELIMINARES:

Cabe-me, inicialmente, repetir aqui, textualmente, para que fique fazendo parte integrante do presente julgado, os exatos termos do meu Voto, indevidamente deixado de ser integrado à Resolução nº. 302-0.674, de 14/04/93, desta C.Câmara



(fls. 49/55) a respeito das preliminares levantadas pela Recorrente e que foram objeto de apreciação e acolhimento, à unanimidade, por meus I.Pares na ocasião.

Examinando a primeira das preliminares arguídas pela Recorrente, de que a exigência do crédito tributário ocorreu extemporaneamente em função da não observância do prazo fixado no art.447 do Regulamento Aduaneiro (até cinco dias após o término da Conferência Aduaneira), observo que não Lhe assiste razão.

A matéria tem como matriz legal a lei nº. 5.172/66 (C.T.N.) que em seu art. 150, § 4º. estabelece que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Trata-se o presente caso de um lançamento por homologação, assim definido pelo "caput" do art. 150 do CTN acima citado.

O mesmo C.T.N., em seu art. 149, § único, estabelece que "A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública", sendo que tal direito torna-se extinto com o decurso do prazo de cinco (5) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador (Registro da Declaração de Importação).

Por sua vez, o Decreto-lei nº. 37/66, em seu art. 54, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 2º. do Decreto-lei nº. 2.472/88, assim determina:

"A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-lei".

Para concluir o exame dessa questão, reporto-me, ainda, ao art. 447 do R.A., invocado pela Recorrente, chamando a atenção para o teor do seu § 2º. o qual deixa claro que quando não for observado o prazo estabelecido no "caput" do referido artigo, implicará na liberação da mercadoria, assegurados os meios de prova necessários e sem prejuízo da posterior formalização da exigência.

No presente caso, a exigência foi formalizada dentro do prazo previsto em lei, razão pela qual rejeito esta preliminar.

Quanto à alegação da Recorrente de nulidade da Autuação por cerceamento do direito de defesa, em virtude de não lhe ter sido dado nenhum aviso ou ciência sobre a realização do exame de amostras da mercadoria pelo LABANA, refuto-a, desde logo, inverídica, uma vez que o Preposto da Recorrente tomou ciência do Pe-



dido de Exame emitido pela Repartição Aduaneira de origem, como se constata das cópias acostadas às fls. 13/14 dos autos.

De qualquer forma, ainda que fosse verdadeira a afirmação da Suplicante, de que não teve conhecimento do pedido de exame ao LABANA formulado pela Repartição, o que não é o caso, ainda assim não estaria configurada a nulidade processual por cerceamento do direito de defesa da Autuada.

Caso viesse a discordar do Laudo emitido pelo referido Laboratório a Interessada poderia tê-lo contestado, mediante a produção de provas, no âmbito administrativo e/ou judicial, para caracterizar qualquer eventual incorreção existente no mesmo Laudo. Entretanto, a Recorrente em momento algum discorda dos elementos encontrados no Laudo.

Assim sendo, não vejo como acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa levantada pela Suplicante.

2. DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, não foi possível compreender porque a repartição aduaneira de origem não enviou o processo para o exame solicitado ao INT.

Segundo a informação constante do item 1) do funcionário do LABANA, às fls. 61 dos autos, a amostra nº. 894/92, relativa ao Pedido de Exame nº 161/197 (fls. 14), referente à mercadoria "NEKAL 83 B", exatamente o produto que interessa a esta Câmara, "segue anexo no presente processo".

Pelo que entendi, a amostra que o Labana não possui mais para contra-prova é a do produto "NEKAL BX SECO", objeto do Laudo de fls. 27.

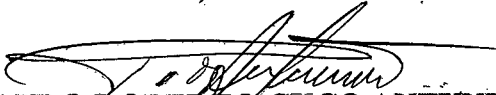
Embora não tenha encontrado a referida amostra mencionada pelo Labana e que estaria anexa no processo, entendo que tal amostra existe e tenha sido retirada pela repartição de origem por algum motivo, .

Desta forma, voto no sentido de que o processo retorne à DRE/SANTOS/SP, para que, após proceder à juntada da amostra mencionada no item 1) da informação do Labana às fls. 61, proceda ao atendimento à diligência determinada por esta Câmara, conforme proposto às fls. 55 dos autos.



Caso, por algum motivo, não possa ser juntada a amostra retro-mencionada, sejam os autos enviados ao I.N.T., a fim de que o mesmo verifique a possibilidade de emitir um Parecer, à luz das informações constantes do processo, e utilizando-se de biografias que possa dispor sobre o produto, concluindo, finalmente, se tal produto refere-se, efetivamente, a uma preparação tensoativa, a fim de que possamos finalmente concluir pela sua correta classificação tarifária.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1995


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator